

N. F. N° - 099883.1102/20-7

NOTIFICADO - MAGAZINE LUÍZA S/A

NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.04.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0054-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Constato que as notas fiscais realmente se referem a consumidor final, como é o caso do DANFE 14.838, fl. 10, cujo destinatário é JOSÉ CARLOS SANTOS, CPF 520.255.869-49. Por último, e não por menos, a defesa apresentou o MDF-e às fls. 112, nº 390.025 emitido em 05.12.2020, onde consta relacionado o CT-e nº 11523, que por sua vez se reporta à aquisição do destinatário acima referido José Carlos Santos. Tal consulta é meramente ilustrativa, por amostragem, visto o defendant ter juntado extensa documentação probatória, das fls. 69 até 334. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS mediante notificação fiscal lavrada em 09.12.2020 no valor histórico de R\$ 7.047,17 acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação.*

*Descrição dos fatos: falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial nos DANFE 0000014.838/840/842/844/846 e outros, pela falta de emissão do MDF-e e pelo art. 332, § 2º A, o prazo especial previsto só será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.*

A defesa foi apensada às fls. 59/63. Que pelo art. 332, III, b, do RICMS/BA, exige-se antecipação parcial para mercadorias destinadas a posterior comercialização, o que não ocorreu, por se tratar de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Que da análise dos documentos fiscais, facilmente se infere que as operações ali descritas tratam da remessa de mercadorias a consumidor final e, por esse simples motivo, jamais poderiam enquadrar-se na disposição constante da legislação citada.

Que o segundo erro, é que ao contrário do que restou consignado pela legislação, houve sim emissão do MDF-e vinculado às notas fiscais arroladas na notificação. Que a análise dos documentos é suficiente para que se demonstre a emissão do MDF-e 000.390.025 em 05.12.2020, o qual relaciona.

Pelo exposto, requer seja julgada improcedente a notificação fiscal em virtude da operação não se enquadrar na previsão contida no art. 332, III, b do RICMS/BA e de haver ocorrido a emissão do MDF-e vinculado ao transporte das mercadorias comercializadas.

Não há informação fiscal.

**VOTO**

Analisando as peças processuais, há de notar-se a ausência do termo de apreensão das mercadorias destinadas, documento indispensável à formalização da notificação no trânsito de mercadorias.

Por outro lado, constato que as notas fiscais realmente se referem a consumidor final, como é o caso do DANFE 14.838, fl. 10, cujo destinatário é JOSÉ CARLOS SANTOS, CPF 520.255.869-49. Por último, e não por menos, a defesa apresentou o MDF-e à fl. 112, nº 390.025 emitido em 05.12.2020, onde consta relacionado o CT-e nº 11523, que por sua vez se reporta à aquisição do destinatário acima referido José Carlos Santos. Tal consulta é meramente ilustrativa, por amostragem, visto o deficiente ter juntado extensa documentação probatória, das fls. 69 até 334.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **099883.1102/20-7**, lavrado contra **MAGAZINE LUÍZA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR